AUDITOR SUBSTITUTO DA JUSTIÇA MILITAR — VITALICIEDADE

— Os auditores substitutos da Justiça Militar adquirem vitaliciedade após 10 anos de exercício.

— Interpretação do art. 95, § 3.º, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 41.109-58

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 231, de 10 de agôsto de 1958. Encaminha o Parecer n.º 465-Z, sôbre vitaliciedade em cargo de Auditor Substituto, no processo em que é interessado Abel Azevedo Caminha. "Aprovo. Em 26-8-58". (Rest. proc. S. T. Militar, em 27-8-58).

*

PARECER

I — De ordem do Exmo Sr. Presidente da República, vem a esta Consultoria-Geral, para opinamento, o processo em que o Dr. Abel Azevedo Caminha, Auditor Substituto da 1.ª Auditoria, tendo completado 10 anos de efetivo exercício no referido cargo, requer se determine a apostila de seu titulo de nomeação, para o fim de ser declarada a vitaliciedade do mesmo e conseqüente direito à percepção efetiva e permanente de vencimentos.

O Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal Militar encaminhou o processo à alta decisão do Chefe do Govêrno, por considerar que foge à apreciação do Tribunal e daquela Presidência a decisão do pedido.

Realmente, não se trata de apreciar situação de servidor da Secretaria do Tribunal, caso em que a competência seria daquele colendo Tribunal, mas, de ato que importa em alteração do *status* de juiz, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

A competência para decidir do pedido é, realmente, do Presidente da República.

No Superior Tribunal Militar, ao Relator, Exmo. Sr. Ministro Murgel de Resende, pareceu "líquido o direito do peticionário", nos têrmos do art. 95, § 3.º, da Constituição, provado, como se acha, haver o requerente exercido o cargo de auditor por mais de 10 anos.

Dispõe, com efeito, o citado art. 95, § 3.º, da nossa Carta Política:

"A vitaliciedade não se estenderá obrigatòriamente aos juízes com atribuições limitadas ao preparo dos processos e à substituição de juízes julgadores, salvo após dez anos de contínuo exercício no cargo".

Decidiu o Supremo Tribunal Federal, na sessão de 20 de junho de 1956, julgando o recurso extraordinário n.º 29.127, que não é necessário, para gôzo do benefício do parágrafo transcrito, que seja o juiz, ao mesmo tempo preparador de processo e substituto, bastando uma dessas condições.

Nem exige a Constituição, em lídima interpretação, tenha o juiz 10 anos de contínuo exercício na substituição, 10 anos contínuos como convocado. O que a Constituição exige é que tenha o juiz substituto 10 anos de efetivo exercício no cargo ou como preparador de processo ou em substituição efetiva do titular.

Eis, a propósito, a opinião do eminente Ministro Ribeiro da Costa, manifestada em voto vencedor, no referido recurso extraordinário n.º 29.127:

"Será (o juiz substituto) funcionário estável, assim considerado como servidor, genèricamente, porque nomeado Auditor-substituto, exerceu a função durante 13 anos, embora não convocado

efetiva e contìnuamente para desempenhar a substituição no cargo, porque a Constituição não estabelece diferenciação; desde que estatui garantias, o intérprete não pode restringir essas garantias, a ponto de tornar nenhum o direito que assiste, no caso, ao servidor público. *Se a Constituição não exigiu que êsses dez anos fôssem de convocação permanente, efetiva, para o exercício da substituição de auditor, devemos considerar com mais amplitude, que, tendo mais de 10 anos de nomeação e de função, embora não permanentemente convocado para substituir o auditor, devemos considerar que, neste caso, o dispositivo constitucional lhe aproveita, por que não podemos negar o que está escrito na lei.* Parece-me que a situação dêste substituto se deve enquadrar no dispositivo do § 3.º do art. 95 da Constituição".

De fato, o que visou a Carta Política foi amparar os juízes, há mais de 10 anos nomeados substitutos, titulares do cargo de juiz substituto, e com mais de 10 anos de efetiva substituição, ou como preparador de processos, como no caso de que se trata. Após 10 anos de exercício, tornam-se vitalícios, com seus vencimentos iguais aos dos substituídos, *sem contudo pertencer à carreira, sem direito de acesso*, porque o ingresso na carreira só se dá por concurso na classe inicial.

Com essas restrições, o parecer da Consultoria-Geral da República é que o pedido em apreço é de ser atendido, providenciando a Secretaria do Ministério da Guerra a competente apostila, no título de nomeação.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 19 de agôsto de 1958. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor-Geral da República.